

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)

**EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA

CARUARU

2018

ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA

**EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. MsC Saulo Miranda

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Considerando que na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio infere-se pela inexistência de mecanismos competentes para executar, no âmbito interno, as sentenças exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro e, tendo em vista que tais decisões são desprovidas de poder coercitivo, cuja efetividade resta adstrita ao tratamento jurídico que lhes é dispensado pelo Brasil, o presente artigo científico tem como objeto principal apresentar, a partir de uma pesquisa indutiva, uma análise acerca da atual fase de implementação das citadas decisões. Para tanto, serão abordados os aspectos gerais relativos ao recente processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, atentando-se para o sistema regional interamericano, seus principais documentos normativos e órgãos incumbidos da proteção e da promoção dos direitos humanos, com destaque para as decisões proferidas pela Corte Interamericana contra o Brasil. Através deste estudo, portanto, visa-se identificar o atual efeito prático atribuído à jurisdição da Corte Interamericana ante os casos de violação de direitos humanos levados à sua apreciação por ação ou omissão do Estado brasileiro, tendo-se como parâmetro o grau de observância que o país confere à tais decisões. Concluir sobre a atuação dos órgãos que compõem o sistema interamericano, bem como sobre a responsabilidade do Estado brasileiro frente às obrigações assumidas perante a jurisdição internacional representam, portanto, o "espírito" deste trabalho, o qual, como já mencionado, se propõe a apresentar uma concepção contemporânea acerca da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, avaliando a presença ou ausência de mecanismos internos capazes de fazer cumprir as medidas impostas nas sentenças exaradas pelo aludido tribunal.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Sentenças da Corte Interamericana

RESUMEN

Considerando que en la actual coyuntura del ordenamiento jurídico patriótico se infiere por la inexistencia de mecanismos competentes para ejecutar en el ámbito interno las sentencias exaradas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos ante el Estado brasileño y teniendo en cuenta que tales decisiones carecen de poder coercitivo, el presente artículo científico tiene como objeto principal presentar, a partir de una investigación inductiva, un análisis acerca de la actual fase de implementación de las citadas decisiones. Para ello, se abordarán los aspectos generales relativos al reciente proceso de internacionalización y universalización de los derechos humanos, atendiendo al sistema regional interamericano, sus principales documentos normativos y órganos encargados de la protección y la promoción de los derechos humanos, con destaque para las decisiones dictadas por la Corte Interamericana contra Brasil. A través de este estudio, por lo tanto, se pretende identificar el actual efecto práctico atribuido a la jurisdicción de la Corte Interamericana ante los casos de violación de derechos humanos llevados a su apreciación por acción u omisión del Estado brasileño, teniendo como parámetro el grado de observancia que, el país confiere a dichas decisiones. Concluir sobre la actuación de los órganos que componen el sistema interamericano, así como sobre la responsabilidad del Estado brasileño frente a las obligaciones asumidas ante la jurisdicción internacional, representan, por lo tanto, el "espíritu" de este trabajo, el cual, como ya se ha mencionado, se propone presentar una concepción contemporánea acerca de la ejecutividad de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Brasil, analizando la presencia o ausencia de mecanismos internos capaces de hacer cumplir las medidas impuestas en las sentencias exaradas por el aludido tribunal.

Palabras clave: Derechos Humanos. Sistema Interamericano. Sentencias de la Corte Interamericana

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	09
2.1 O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.....	10
2.2 O âmbito procedimental do sistema interamericano.....	11
3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	13
3.1 Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito do sistema interamericano.....	13
3.2 O impacto dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.....	15
4. CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA CONTRA O BRASIL ENTRE 1998 E 2010.....	17
4.1.1 Caso Damião Ximenes Lopes.....	17
4.1.2 Caso Escher e outros.....	19
4.1.3 Caso Garibaldi.....	20
4.1.4 Caso Gomes Lund e outros.....	21
4.1.5 Caso Gilson Nogueira.....	22
5. AS BARREIRAS IMPOSTAS CONTRA À EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE NO BRASIL.....	23
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

Com o processo de redemocratização do Brasil, iniciado em meados dos anos 80 e consolidado com a Constituição Federal de 1988, a Carta Magna difunde o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como “vigas mestras” do novo Estado, agora voltado à garantia da não violação dos direitos constitucionalmente afirmados, ao cumprimento de objetivos fundamentalmente instituídos, bem como ao compromisso sobre a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios orientadores das suas relações internacionais.

Desse ponto, incide sobre o ordenamento jurídico pátrio a necessidade de ampliar seus instrumentos legais, com vistas à garantia plena da nova ordem jurídica instituída. Assim é que surge o propósito do Estado brasileiro sobre a adoção de recursos jurídicos aptos à proteção internacional dos direitos humanos, o qual se inicia com a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, assinado em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Em vigor desde 1978 e, adotada pelo Brasil em 1992, sob os ditames da Convenção Universal promulgada pela ONU (1948), a Convenção Americana, na esfera regional em que se institui, consolida e amplia direitos e deveres também previstos pela Carta da OEA (1948) e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), para tanto, determinando a estrutura, a competência e os procedimentos dos órgãos integrantes do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, com a instituição da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, compreendidas, respectivamente, como instâncias de apreciação e julgamento de denúncias contra os Estados-membros sobre violação de direitos nela consagrados.

Nesse contexto, o artigo 63, 1 da citada Convenção estabelece que quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Se for o caso, o citado Tribunal, poderá, ainda, determinar que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Consoante o exposto e sob pena de inadimplemento das sentenças - fato que acarretará uma nova responsabilização do Estado perante a comunidade internacional - deve, portanto, o Estado brasileiro, no âmbito interno, cuidar da implementação de todas as determinações

impostas nas decisões, de forma a engajar esforços não só dos tribunais nacionais como também dos demais órgãos do poder público, tendo em vista que a eficácia das aludidas sentenças demanda o seu integral cumprimento.

Assim, fazendo-se uma análise sobre as condenações do Brasil perante a Corte Interamericana, nota-se que o ponto central em que se situa a proteção dos direitos humanos na escala internacional concentra-se, sobretudo, na efetividade conferida às sentenças exaradas pelo citado Tribunal, cumprindo ao Brasil empreender seu papel dando fiel cumprimento a tais decisões, vez que proferidas contra violações a direitos consagrados nos tratados e convenções assumidos perante a comunidade internacional, com conseqüente dever jurídico do Estado brasileiro de não só ressarcir os danos, mas prevenir, investigar e sancionar as violações no âmbito da sua jurisdição interna.

Nesse âmbito, o presente trabalho científico tem como objetivo principal apresentar, a partir de uma pesquisa indutiva, argumentos favoráveis à concepção de que a efetividade das sentenças da Corte Interamericana no Brasil resta prejudicada por uma série de fatores internos, dentre os quais, se apresenta com maior relevância a ausência de regulamentação doméstica sobre o cumprimento das decisões do citado Tribunal no âmbito interno, bem como a falta de coerção atribuída à tais decisões.

Discutir-se-ão, portanto, os aspectos gerais sobre a proteção internacional dos direitos humanos numa contextualização regional voltada para o sistema interamericano, em que proceder-se-á à análise de alguns casos contenciosos elevados à aludida jurisdição internacional em face do Estado brasileiro, atendo-se àqueles registrados entre o período de 1998 e 2010, tratando-se, por fim, de quantificar a força executiva atribuída às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da jurisdição interna do nosso país.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No traçado histórico moderno, inquestionavelmente, a luta pelos direitos do homem iniciada no pós-guerra, assumiu papel fundamental na criação de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Sobre o assunto, Alves Pereira (1996, p. 194) preconiza que “A criação da ONU, em 1945, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, trouxeram de forma definitiva, o problema dos direitos humanos às grandes discussões internacionais, com profundos reflexos na ordem interna das sociedades nacionais”.

Esse também é o mesmo entendimento de Rosato e Correia (2011, p. 93), quando, sobre esta questão reforçam que

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, começa a ser delineado o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de importantes tratados de proteção dos direitos humanos, de alcance global (Organização das Nações Unidas-ONU) e regional (sistemas europeu, interamericano e africano). Os sistemas global e regional, inspirados pelos valores e princípios da referida Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Vale lembrar que esses sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, com a finalidade de proporcionar a maior efetividade possível na proteção e promoção dos direitos humanos.

Cançado Trindade (1996), por sua vez, ao tratar do tema amplia ainda mais esse entendimento, na medida em que invoca o recente processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, situando-o no atual cenário político global.

Assim, na visão do renomado autor, através dos instrumentos jurídicos criados pelos sistemas internacionais, a proteção dos direitos humanos passou a ser amplamente difundida, de modo que, as normas de direito internacional passam, cada vez mais, a se projetar no direito interno dos Estados-membros, incorporando-se, gradativamente, à esfera constitucional dos referidos Estados e, portanto, compatibilizando tal efeito ao exercício de proteção conferido aos tribunais internos, órgãos aos quais se impõe o dever de atribuir às normas oriundas do direito internacional a devida aplicabilidade e relevância para uma consequente adequação jurídica interna à atual proteção da pessoa humana, pois segundo ele

Os fundamentos últimos da proteção dos direitos humanos transcendem o direito estatal, e o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade da internacionalização de sua proteção corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela consciência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana. (...). CANÇADO TRINDADE (1996, p. 211).

Destarte, tendo em vista que cada um dos sistemas possui aparato jurídico próprio, estes, por sua vez, atentos às peculiaridades e especificidades predominantes no âmbito territorial que abrangem, percebe-se que em torno da proteção dos direitos humanos opera, portanto, um universo de instrumentos internacionais, cabendo ao indivíduo que for atingido em seus direitos escolher o mecanismo que lhe for mais favorável. (PIOVESAN, 2012).

Posto isto, preterindo-se o sistema global e os sistemas regionais europeu e africano, passemos então à análise da proteção dos direitos humanos através do sistema interamericano, por tratar-se, este último, de objeto essencial do presente estudo, conforme segue.

2.1 O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

Criado para internacionalizar os direitos humanos no plano regional, o sistema interamericano conta com um aparato jurídico amplamente instituído. Trata-se de um sistema composto por dois órgãos distintos: a Comissão e a Corte Interamericana, compreendidos, respectivamente, como instâncias de apreciação e julgamento de denúncias contra os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). (PIOVESAN, 2012).

Dessa maneira, questão relevante se insere quando todo este aparato criado para a promoção e proteção dos direitos humanos identifica violações de direitos assegurados pelos Tratados e Convenções firmados em seu âmbito e, conseqüentemente, estabelece recomendações ou emite decisões condenatórias contra o eventual Estado infrator, vez que, como bem nos ensina Bobbio (1992, p.25), a questão medular dos direitos humanos

[...] não está em saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Logo, para os fins aos quais se propõe, quais sejam, a promoção e a proteção dos direitos humanos, o sistema interamericano, cuida-se de um mecanismo cujo acesso se dá por meio de petição; de forma mais ampla quando se trata da Comissão e mais restrita quanto a Corte. Dessa forma, qualquer pessoa - vítima ou não -, grupo de pessoas ou ainda organizações não governamentais, regularmente instituídas, possuem legitimidade para peticionar diretamente à Comissão, alegando violação de direitos humanos. Já a Corte, só pode ser acionada pela própria Comissão ou pelos Estados-membros que tenham reconhecido a sua jurisdição. (PIOVESAN, 2012).

Ressalte-se que, nos termos da própria Convenção Americana (CADH, 1978), casos de violação de direitos humanos somente podem ser levados a apreciação do referido sistema, atendidos alguns requisitos, quais sejam: o esgotamento dos recursos jurídicos internos (art. 31); a tempestividade para apresentação da petição (art. 32) e a proibição de litispendência internacional (art. 33). Logo, com sabedoria, ensina Cançado Trindade (1996, pp. 212-213) que “[...] é certo que os tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não “subsistem” os tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos. (...)”. Assim, apreende-se que o sistema em análise opera como uma instância jurisdicional subsidiária.

Desta feita, para uma melhor compreensão acerca da estrutura organizacional do sistema interamericano, passemos ao estudo procedimental dos órgãos que o compõem.

2.2 O âmbito procedimental do sistema interamericano

Tratando sobre a sistemática dos órgãos que compõem o sistema interamericano, Piovesan (2012, p. 331) nos ensina que “No âmbito procedimental, ao receber uma petição, a Comissão Interamericana inicialmente decide sobre sua admissibilidade, levando em consideração os requisitos estabelecidos no art. 46 da Convenção. (...)”, vez que, segundo a autora, presentes estes requisitos, a denúncia é aceita e posta para análise, do contrário, será a demanda, arquivada.

Por outro lado, não configurando hipótese de arquivamento, abre-se para as partes a possibilidade de solução amistosa do caso. Entretanto, não sendo alcançado o referido propósito, cumpre à Comissão redigir um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso, bem como emitir eventuais recomendações que devam ser cumpridas pelo Estado violador no prazo de três meses. (PIOVESAN, 2012).

Por fim, Piovesan (2012, p. 332) resume que “Durante esse período de 3 meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Dessa forma, vale dizer que, para os casos levados a julgamento no sistema interamericano, necessariamente, implica a apreciação prévia da Comissão, órgão que, segundo Heyns, Cristof “et al” (2006, p. 165), “(...) A partir de 2001, [...] envia casos para a Corte como prática padrão. (...)”.

Destarte, relevante abordar, nesse ponto, a sistemática evolução e democratização da personalidade internacional que o indivíduo assumiu nos últimos tempos por meio do

reconhecimento da sua capacidade processual perante as Corte internacionais.

Contudo, indispensável pontuar que Alves Pereira (1996), chama a atenção para esse assunto sem olvidar-se das controvérsias que ainda persistem sobre o tema. Assim, citando a Corte de Justiça da comunidade europeia e a Corte Internacional de Justiça, o autor descreve o existente paradoxo no tocante a nítida divergência que ambas nutrem sobre a admissão do indivíduo ante a arguição direta de proteção a direitos violados, pois segundo o autor, enquanto a primeira não lhes faz qualquer restrição, a segunda, por sua vez, simplesmente não o admite.

Ocorre que, tratando-se especificamente do sistema interamericano, ante o recente processo de internacionalização e universalização da proteção dos direitos humanos, percebe-se que ao indivíduo confere-se parcialmente tal feito, visto que, atualmente, o mesmo possui acesso direto somente à Comissão, remanescendo restrições quanto ao seu acesso à Corte.

Dessa forma, com exceção do sistema global, que por tratar-se de um órgão de natureza essencialmente política é isento do dever de atender casos individuais, tem-se que, em se tratando do acesso às Cortes internacionais do sistema regional de proteção dos direitos humanos, somente a Corte Europeia autoriza acesso direto ao indivíduo, restando assim o acesso indireto às demais Cortes regionais.

Contudo, cabe observar que tal liberdade de acesso nos remete a outro problema identificado no sistema regional de proteção, qual seja, o excessivo volume de comunicações individuais enfrentado pela Corte Europeia desde que se transformou em instância singular.

Assim, para elucidar a questão, Heyns, Cristof “et al” (2006), sob uma visão comparativa acerca das Cortes internacionais que compõem o sistema regional, identificam que no período que vai de 1988 a 2004, uma média de 10 casos por ano têm sido decidido pela Comissão Africana. Também observam que até 2003 a Corte Interamericana, por sua vez, decidiu em média de 4 a 7 casos por ano e a Comissão, cerca de 100 casos. Já sobre a Corte Europeia, apontam os autores que só em 2004 foram deliberadas 21.191 decisões, sendo que ao final do citado ano, 78.000 pedidos estavam pendentes na referida Corte.

Assim, no que diz respeito ao número de casos solucionados versus a demanda enfrentada por cada um dos sistemas, convém-nos sobrelevar os registros acima expostos como razoável justificativa à atual conjuntura de acesso ao sistema interamericano, abstraindo-se que as restrições existentes, em certa medida, correspondem a uma compreensível estratégia operacional que visa evitar os problemas enfrentados pela Corte Europeia.

A partir dessas breves considerações, cabe avançarmos um pouco mais sobre o presente estudo, propondo-se, para tanto, passarmos a tratar sobre a responsabilização do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana, conforme sucede.

3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Para Ramos (2005), há um marco divisório de suma relevância para elucidar a questão da responsabilização do Estado brasileiro por violação de direitos humanos perante a Corte Interamericana. Segundo o autor, isto se verifica a partir de 1998, quando o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória do citado Tribunal.

Assim, sobre esta questão, Ramos (2005, p. 54) afirma que

(...). Já não há lugar para a tradicional postura do Estado na matéria: ratificar os tratados internacionais de direitos humanos e continuar permitindo violações dos direitos protegidos em seu território ou, ainda, postergar medidas duras de reforma de legislações e de instituições para promover e garantir os direitos de sua população. Caso o Brasil mantenha uma conduta inerte, será condenado na Corte Interamericana e terá de implementar as sentenças, que podem conter inclusive obrigações de reforma de nossa Constituição. (...)

Em outras palavras, uma vez constatada qualquer violação prévia de norma internacional de proteção de direitos humanos, ao Estado brasileiro será imposto o cumprimento das medidas necessárias à reparação de tal feito; medidas estas que podem assumir tanto o caráter cautelar quanto a reparação definitiva dos danos causados, aliadas ao consequente dever de conduzir eficazmente e em tempo razoável o processo, em âmbito interno, afim de identificar e punir os responsáveis pelas respectivas violações.

Considerando estas circunstâncias, a partir deste ponto, faz-se salutar, uma melhor compreensão acerca da incidência do direito internacional no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se uma análise sobre os instrumentos jurídicos até então ratificados para fins de promoção e proteção dos direitos humanos, visando-se identificar em que medida o Estado brasileiro encontra-se comprometido com a jurisdição internacional, vez que, segundo Piovesan (1996), “ao aderir espontaneamente as regras internacionais, o Brasil passa assim a submete-se à citada jurisdição, consentindo não só o controle e fiscalização quanto as violações dos direitos humanos, como também o seu julgamento perante a comunidade internacional”, conforme se verá adiante.

3.1 Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil no âmbito do sistema interamericano

Como já mencionado linhas atrás, com a redemocratização do país difundida pela Constituição de 1988 e, com vistas à instrumentalização dos direitos humanos, o Brasil passou a incorporar diversos instrumentos internacionais.

Para tanto, relativamente ao sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, segundo GOMES & MAZZUOLI (2011, p. 12),

O Estado brasileiro encontra-se atualmente munido com a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); b) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992); c) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1996); d) o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1998); e) a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1998); f) o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999); g) a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e h) a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (2016).

Também como já pontuado, ao acolher esse aparato institucional de proteção, o Estado brasileiro se insere no recente processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos que culmina com a assunção de obrigações, passando a consentir o controle internacional sobre suas ações ou omissões geradoras de violações a direitos assegurados nos acordos firmados. (PIOVESAN, 1996).

Em decorrência disso, as diversas convenções internacionais de direitos humanos pactuadas, indistintamente, impõem o inquestionável dever aos Estados-membros de respeitar e de fazer respeitar os direitos da pessoa humana submetida as suas respectivas jurisdições. (ALVES PEREIRA, 1996).

Destarte, há que existir uma compatibilidade dos atos internos dos Estados-membros com as obrigações internacionalmente assumidas de modo a conferir-lhes o efetivo cumprimento, tendo em vista que, segundo Cançado Trindade (1996, p. 211), “[...] a um Estado não é dado deixar de cumprir suas obrigações convencionais sob o pretexto de supostas dificuldades de ordem constitucional ou interna [...]”.

Para tanto, desse ponto, imperativo se faz situar o posicionamento dos tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio para uma maior apreensão acerca do impacto que tais instrumentos operam ao serem admitidos na ordem interna, buscando identificar o nível de hierarquia que lhes é atribuído e, mais precisamente, de que forma se dá a incorporação das normas internacionais no Direito brasileiro, conforme a seguir exposto.

3.2 O impacto dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

Em que pese o histórico de divergências registrado pela doutrina e jurisprudência pátrias acerca deste tema, contemporaneamente, defendida pelo ministro Gilmar Mendes, vem ganhando espaço a Teoria da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos.

Sustenta a tese que os Tratados de Direitos Humanos anteriores e posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004 que não tiverem aprovação nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal (1988), recebem tratamento de norma supralegal, posicionando-se abaixo da Constituição e acima das normas infraconstitucionais, restando assento Constitucional somente aos tratados aprovados no mesmo rito das emendas constitucionais, cuja aprovação ocorra em dois turnos em cada Casa Legislativa, por três quintos de votos de seus respectivos membros. (MAUÉS, 2013).

Nesses termos, não obstante a remanescência de outras correntes defendidas pelos mais respeitáveis doutrinadores e juristas do país, por meio da Teoria da Supralegalidade, entende-se que os tratados de direitos humanos se incorporam no Direito interno brasileiro: a) como Emenda Constitucional, conforme disposto na Constituição Federal, art. 5º, § 3º ou b) como Direito supralegal, como preconiza, em seu douto voto no RE nº 466.343, o eminente Ministro Gilmar Mendes. (BRASIL, 2008).

Segundo Maués (2013), com base na citada teoria o STF reforça “a supremacia formal e material da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada na possibilidade de controle de constitucionalidade inclusive dos diplomas internacionais” cuja aplicabilidade no âmbito interno mantém inteira dependência com a fiel conformidade à Lei Maior.

Contudo, esse não é o entendimento de Piovesan (2012, p, 108), para quem as normas de direito internacional de proteção dos direitos humanos possuem natureza de norma constitucional originária, por força da própria Carta Constitucional, conforme preconiza

“Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, *a contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados em que o Brasil seja parte. (...)”

Do mesmo modo, se posiciona o ilustre jurista Cançado Trindade (1996, p. 210), quando em defesa da hierarquia constitucional das normas internacionais de direitos humanos, afirma que “(...) A especificidade e o caráter especial dos tratados de direitos humanos encontram-se,

com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988 [...]”, pois segundo o renomado jurista, diferentemente dos tratados internacionais em geral, aqueles independem de outorga do poder Legislativo, vez que, tal efeito decorre da própria Constituição.

Com efeito, sob uma atualizada análise global acerca dos Tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, infere-se que, somente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2008), adotada pela ONU e promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, possui assento Constitucional no ordenamento jurídico pátrio, pois, de acordo com informações registradas no Portal da Legislação (BRASIL, 2018), tendo sido aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Art. 5º, § 3º, Constituição Federal, o referido documento obteve, assim, equivalência de emenda Constitucional.

Acerca dessa questão, merece destaque a fundamentação jurídica do seguinte texto jurisprudencial

Supremacia da Constituição da República sobre todos os tratados internacionais. O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. [MI 772 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 24-10-2007, P, DJE de 20-3-2009.] (Grifo nosso).

Pelo exposto, portanto, verifica-se que, atualmente, segue controvertida a questão da hierarquia das normas internacionais de direitos humanos em nosso país. Contudo, o entendimento majoritário e, ao qual nos filiamos, é de que há reconhecida eficácia das normas oriundas dos Tratados de Direitos humanos como normas genuinamente constitucionais.

Feitas estas considerações, propomos, então, seja contemplada, a partir deste ponto, uma breve análise dos casos de condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, procedendo-se ao exame particular de algumas sentenças exaradas pelo referido Tribunal em face do Estado brasileiro, com ênfase para os casos contenciosos julgados durante os anos de 1998 e 2010, para tanto, aferindo-se o tratamento dispensado pelo Brasil no tocante ao cumprimento das citadas decisões, conforme a seguir exposto.

4. CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA CONTRA O BRASIL ENTRE 1998 E 2010

Desde que o Brasil aceitou a jurisdição da Corte Interamericana em 1998, tema que tem ganhado relevo é o que trata do monitoramento sobre a implementação efetiva, em âmbito interno, das decisões e recomendações que emanam do citado Tribunal.

Nessa esteira, ao examinar os casos de violações de direitos humanos no Brasil elevados à jurisdição da Corte Interamericana, Piovesan (2012, pp. 385-386) afirma que “[...] até maio de 2011, somente nove casos foram encaminhados contra o Estado brasileiro. Deste universo, cinco são casos contenciosos e quatro envolvem medidas provisórias”.

Destarte, conforme anunciado nas linhas introdutórias deste trabalho, com vistas a quantificar o efeito prático atribuído à jurisdição internacional frente às responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro, o presente estudo consiste em apresentar uma análise atualizada acerca da implementação das recomendações expressas nas sentenças da Corte Interamericana em face do Estado brasileiro.

Nesses termos, serão examinadas as decisões relativas aos casos contenciosos julgados a partir da aceitação da aludida jurisdição pelo Estado brasileiro (1998), até a primeira década do atual milênio (2010), para tanto, atentando-se, caso a caso, desde o recebimento das respectivas petições pela Comissão Interamericana até o atual cenário em que se situam os casos, conforme seguidamente ilustrado.

4.1.1 Caso Damião Ximenes Lopes

Este, sem dúvida, é o caso mais emblemático sobre o tema, visto que representa a primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sentença condenatória proferida no ano de 2006 e, sobre o qual se relata a morte de Damião Ximenes Lopes numa clínica psiquiátrica instituída pelo Serviço Único de Saúde (SUS), no município de Sobral/CE, ocorrida em outubro de 1999, três dias após ter sido internado por sua mãe, a qual, acusou a clínica de maus tratos, que culminaram no óbito do seu filho. (CNJ, 2013).

Diante disso, seus familiares começaram uma batalha para punir os responsáveis pela morte de Damião. Assim, ainda em 1999, com o apoio da Justiça Global (Organização não governamental dedicada a promoção e proteção dos direitos humanos), a Comissão Interamericana recebeu a petição contendo a denúncia deste caso. (CNJ, 2013).

Entretanto, em 2003, após reiteradas tentativas de comunicação sem êxito, a Comissão concluiu pela responsabilização do Estado brasileiro pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas na Convenção Americana, impondo ao Estado brasileiro o cumprimento de sérias recomendações pecuniárias e extra pecuniárias. (CNJ, 2013).

Segue-se que, em 2004, após constatar avanços parciais no cumprimento das citadas recomendações, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte, onde após realizados todos os procedimentos processuais, o Brasil foi condenado. (CNJ, 2013).

Rosato e Correia (2011), em seus estudos sobre o tema, deram conta do estágio em que se encontrava o cumprimento da sentença da Corte por parte do Estado brasileiro até 2011, conforme ilustram

REPARAÇÕES DETERMINADAS PELA CORTE NA SENTENÇA DO CASO DAMIÃO XIMENES (2006)			
Reparação	Beneficiários/as	Valor	Status da reparação
Dano material (perda de ingressos)	Albertina Viana Lopes	U\$ 41.850,00	Cumprida
Dano material (perda de ingressos)	Irene Ximenes Lopes	U\$ 10.000,00	Cumprida
Dano imaterial	Damião Ximenes Lopes (a ser repassado para sua mãe)	U\$ 40.000,00	Cumprida
Dano imaterial	Damião Ximenes Lopes (a ser repassado para sua irmã)	U\$ 10.000,00	Cumprida
Dano imaterial	Albertina Viana Lopes	U\$ 30.000,00	Cumprida
Dano imaterial	Irene Ximenes Lopes	U\$ 25.000,00	Cumprida
Dano imaterial	Francisco Leopoldino Lopes	U\$ 10.000,00	Cumprida
Dano imaterial	Cosme Ximenes Lopes	U\$ 10.000,00	Cumprida
Custos e gastos processuais	Albertina Viana Lopes	U\$ 10.000,00	Cumprida
Investigar os fatos em tempo razoável	Família Ximenes Lopes	-----	Parcialmente Cumprida
Publicar a sentença no Diário Oficial	Família Ximenes Lopes	-----	Cumprida
Estabelecer programas de capacitação para profissionais que atuam em saúde mental	População brasileira	-----	Parcialmente cumprida

Fonte: Sur Revista Internacional de Direitos Humanos, 2011

Porém, em um recente noticiário divulgado pelo editorial do G1/CE, o jornalista Valdir Almeida (2016), ao cuidar da atualização deste caso histórico nos mostra que, passados mais de 10 anos da sentença da Corte em face do Estado brasileiro, a sentença, porém, ainda não foi cumprida na íntegra, conforme seus relatos:

Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos Cearense morreu espancado em hospital psiquiátrico em Sobral, no Ceará. Família recebeu indenização; acusados não foram punidos. (Grifo nosso)

(...) A sentença, porém, não foi cumprida totalmente pelo Brasil, mesmo após 10 anos do caso. A Casa de Repouso Guararapes, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos e o diretor clínico, Sérgio Antunes Ferreira Gomes, foram condenados - em ação cível -, pela Justiça do Ceará a pagar R\$ 150 mil de indenização aos familiares de Damião Ximenes, pagamento que ainda não foi efetivado. (...) Na ação penal, os réus foram condenados por lesão corporal com base no artigo 136 do Código Penal Brasileiro, que diz que em caso de lesão corporal grave que resulte em morte, a pena é de um a quatro anos de reclusão.

No entanto, atendendo à solicitação da defesa dos réus, a corte do Tribunal de Justiça do Ceará, seguindo o voto do relator, o desembargador Luiz Evaldo de Sousa Leite, decidiu pela desclassificação do crime de lesão corporal grave para maus tratos na sua forma simples. Além disso, a corte do Tribunal de Justiça votou pela extinção da punibilidade, uma vez que já havia transcorrido mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. (...)

Isto posto, passemos à análise da segunda condenação do Brasil pela Corte Interamericana.

4.1.2 Caso Escher e outros

Também ocorrido em 1999, quando uma Juíza do Estado do Paraná, sem qualquer embasamento legal, autorizou à Polícia Militar do Estado o grampo de linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligados ao MST, este caso corresponde a segunda condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja petição foi apresentada à Comissão em 26 de dezembro de 2000, pela Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global em nome dos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante LTDA (COANA) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON). (CNJ, 2013).

Em 2006, a Comissão declarou admissível o caso e, no ano seguinte (2007), aprovando o Relatório de Mérito N° 14/07, impôs sérias recomendações para cumprimento por parte do Estado brasileiro, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. (CNJ, 2013).

Contudo, após três prorrogações concedidas ao Estado e, ao considerar a falta de progresso substantivo no que diz respeito ao efetivo cumprimento das determinações impostas, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, onde, em 06 de julho de 2009 o Estado brasileiro foi considerado culpado pela instalação dos grampos, pela divulgação ilegal das gravações e pela impunidade dos responsáveis. (CNJ, 2013).

Todavia, em que pese, posterior à sentença ter os representantes dos trabalhadores apresentado à Corte uma demanda de interpretação dirigida ao 9º ponto resolutivo da decisão, pedindo esclarecimentos sobre o dever de investigar imposto contra o Estado brasileiro, a decisão da Corte foi mantida em todos os seus termos.

Assim, de acordo com Masi (2013),

Em 19/06/2012, a Corte realizou nova supervisão de cumprimento de sentença e verificou que, em 20/05/2010, o Brasil expediu o decreto nº 7.158/10, no qual autorizou a Secretaria de Direitos Humanos a realizar o pagamento às vítimas dos montantes fixados na sentença, assim como a restituição de custas e gastos. Os representantes informaram que o Brasil efetuou os pagamentos. Assim, a Corte concluiu que o Estado deu cumprimento integral aos pontos resolutivos da sentença que previam indenizações. O Brasil também publicou as partes pertinentes no Diário Oficial e nos jornais “O Globo” e “Correio Paranaense”, [...], dando cumprimento a esta medida de reparação. No tocante ao dever de investigar, o Brasil alegou que não seria possível cumprir tal determinação, pois, tanto no âmbito civil, quanto no âmbito penal, os fatos já estariam prescritos pelo direito interno, o que inviabilizaria novas investigações.

Contudo, Masi (2013) conclui que “(...) A Comissão observou que a prescrição já estaria operada antes mesmo da sentença, mas que, mesmo assim, a Corte determinara a obrigação de investigar. (...)”.

Desta forma, ao que se percebe, no atual estágio de implementação em que se encontra, alegando motivos de ordem interna, o cumprimento desta sentença da Corte também resta pendente no que tange à obrigação do Estado quanto aos procedimentos processuais no âmbito penal.

Assim, acerca do tema, convém prosseguirmos a análise do caso seguinte.

4.1.3 Caso Garibaldi

Ocorrido em 1998, por um grupo armado, que atacou um acampamento do Movimento Sem Terra – MST, onde se encontravam mais de 50 famílias de trabalhadores rurais; com o objetivo de desocupar as terras da Fazenda São Francisco, de propriedade de Morival Favoreto, uma ação violenta resultou na morte do trabalhador rural Sétimo Garibaldi. (CNJ, 2013).

Este caso foi denunciado à Comissão Interamericana em 2003 e, em 2007, foi submetido à jurisdição da Corte, o que resultou na condenação do Estado brasileiro por violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais. (CNJ, 2013).

Apesar da citada condenação, uma particularidade concernente a este caso deve ser observada relativa ao sistema de justiça brasileiro que, desde o início, impediu o prosseguimento da apuração do fato com o trancamento da ação penal pelo habeas corpus concedido ao fazendeiro Favoreto, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, obstando a condução da investigação e abertura de nova ação penal para a responsabilização dos autores do assassinato do senhor Garibaldi.

Em razão disso, foi apresentado Recurso Especial para que o STJ apreciasse a possibilidade de continuar a tramitação da ação penal contra o fazendeiro Favoreto. Entretanto, no último julgamento, ocorrido em 15 de março de 2016, durante a apreciação do RESp 1.351.177 (BRASIL, 2016), a sexta turma do STJ, por maioria de votos, manteve o arquivamento da ação penal, alegando o não reconhecimento de provas novas que justifiquem o prolongamento da discussão jurídica do caso, ilidindo assim a pretensão punitiva no âmbito da jurisdição interna.

Assim, verifica-se que, mais um caso de condenação contra o Estado brasileiro, resta prejudicado pela inércia da Justiça brasileira, conforme exposto, conquanto, prossegue-se ao seguinte caso.

4.1.4 Caso Gomes Lund e outros

Sobre este caso, sabe-se que em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil, que se originou na petição apresentada, em agosto de 1995, através do organismo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia. (CNJ, 2013).

Ato contínuo, portanto, em março de 2001, a Comissão decidiu pela admissibilidade da demanda e, em outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, o qual continha relevantes recomendações ao Estado brasileiro, ao qual foi concedido o prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas sobre a implementação das recomendações da Comissão, sem que, contudo, a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana. (CNJ, 2013).

Entretanto, assim como no último caso analisado, neste também se verifica uma relevante particularidade. Dessa vez, tendo eclodido um conflito entre a decisão da Corte Interamericana e a decisão do STF. Assim sendo, incipiente, no julgamento do caso, a Corte Interamericana não reconheceu como válida a Lei de Anistia brasileira. Em consequência disso,

condenou o Brasil pelos crimes perpetrados pelos militares durante o período da ditadura militar (1964/1985), dentre os quais situam-se os cometidos no caso em análise.

Todavia, em que pese o respeitável posicionamento da Corte Interamericana, o STF, em sede de julgamento da ADPF nº 153/2010 (BRASIL, 2010), se colocou contrário àquele entendimento. Para o STF, a anistia conferida pela Lei nº 6.683/79 é válida e exime de culpa os agentes repressores sobre a prática dos crimes contra opositores políticos durante o regime militar. Divergindo da Corte Interamericana, então, decide o STF pela constitucionalidade da Lei de Anistia e consequente absolvição dos envolvidos nos crimes denunciados no caso Gomes Lund e outros. (MORAES, 2011).

Logo, nas palavras de Moraes (2011, p. 97),

[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal veda a persecução criminal dos autores dos delitos acima descritos e, conseqüentemente, ilide a pretensão de investigar, através de inquérito policial, delitos como o de genocídio, sequestro e até assassinato em operações militares do governo ditatorial (...).

Por todo o exposto, de certo que, até aqui nenhum dos casos analisados nos revela a íntegra implementação das sentenças da Corte Interamericana no âmbito interno do nosso país, para conclusão deste estudo, levando-se em conta a nossa proposta, apresentar-se-á a análise do caso contencioso derradeiro, conforme se segue.

4.1.5 Caso Gilson Nogueira

Inicialmente, ressalte-se que, o desfecho desse caso se deu de forma, nitidamente, distinta dos demais analisados, vez que, a seu respeito, não houve uma condenação do Brasil perante a Corte Interamericana, vez que, o citado Tribunal decidiu pelo arquivamento do caso por insuficiência de provas que sustentasse a denúncia contra o Estado brasileiro pela violação dos direitos à proteção e às garantias judiciais, em razão do assassinato de Gilson Nogueira, defensor de direitos Humanos, por um grupo de extermínio do Rio Grande do Norte. (CNJ, 2013).

Assim, com exceção do presente caso, em que não houve sentença condenatória, funda-se a análise das sentenças propostas, concluindo-se pelo cumprimento parcial de todas as demais, razão pela qual, faz-se mister iniciarmos uma nova discussão que nos permita abordar os principais fatores que comprometem a efetividade das decisões da Corte no Brasil, como a seguir exposto.

5. AS BARREIRAS IMPOSTAS CONTRA À EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE NO BRASIL

Como Estado-membro do Sistema Interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, tendo reconhecido a competência da Corte Interamericana em 1998, o Brasil, portanto, autoriza a intervenção internacional do citado Tribunal em face das violações de direitos humanos a si atribuídas. Assim, tendo em vista o mandamento contido no art. 68 da Convenção Americana, uma vez condenado, o Estado brasileiro deve cumprir de forma imediata, espontânea e integral as sentenças exaradas pela Corte. (RESENDE, 2013).

Assim também se posiciona a nossa Suprema Corte, como no julgamento da AP n° 470 (BRASIL, 2012), em que, em um dos trechos do seu voto o Ministro Celso de Mello pronuncia que

Não custa relembrar que o Brasil, apoiando-se em soberana deliberação, submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que significa, considerado o formal reconhecimento, por parte de nosso país, da competência da Corte (Decreto 4.463/2002), que o Estado brasileiro comprometeu-se, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, 'a cumprir a decisão da Corte em todo caso' de que é parte (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 68). "Pacta sunt servanda"... (STF. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 15 de agosto de 2012).

Atento, portanto, a esta questão, Ramos (2012, p. 216), cita uma das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a qual, anuncia que

le deber de prevención abarca todas aquellas medidas de carácter jurídico, político, administrativo y cultural que promovan la salvaguarda de los derechos humanos y que aseguren que las eventuales violaciones a los mismos sean efectivamente consideradas y tratadas como um hecho ilícito que, como tal, es susceptible de acarrear sanciones para quien las cometa, asi como la obligacion de indenizar a las víctimas por suas consecuencias perjudiciales (...). (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, n. 4, parágrafo 175, p. 71).

Logo, uma vez não cumpridas as citadas decisões, tal inadimplemento resulta em nova responsabilização internacional do Estado, tendo em vista que, tais decisões produzem efeito imediato no âmbito interno, não se sujeitando ao procedimento homologatório previsto no art. 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Brasileira que dispõe sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar e homologar as sentenças estrangeiras como condição de eficácia

das mesmas, o que não se aplica às sentenças da Corte, visto que, segundo Resende (2013, p. 234),

As sentenças prolatadas pela Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito doméstico brasileiro, de modo que a República Federativa do Brasil deverá cumpri-las espontaneamente, sem a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de nova responsabilização internacional, isso porque estar-se-ia infringindo agora o art. 68.1 da Convenção.

Questão relevante se insere no tocante a ausência de produção legislativa, no âmbito interno do Estado brasileiro quanto à determinação de procedimentos voltados ao cumprimento das sentenças da Corte. Logo, o art. 68.2 da Convenção Americana atribui eficácia executiva somente à parte pecuniária das sentenças da Corte, sem dispensar qualquer tratamento à parte extra pecuniária das mesmas.

Consoante o disposto, segundo Resende (2013, p. 234),

Considerando que a Convenção é ato normativo vigente no ordenamento jurídico brasileiro e atribui à parte pecuniária das sentenças da Corte eficácia de título executivo, deve-se admitir assim a sua cobrança judicial segundo o rito da execução contra a Fazenda Pública perante a Justiça Federal, nos termos no art. 109, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, notadamente, a ausência de legislação doméstica com relação ao cumprimento da parte extra pecuniária das sentenças da Corte constitui um dos principais entraves à implementação das citadas decisões por parte do nosso país. Buscando evidenciar esta problemática, Pereira (2009), assinala que no âmbito interno “o Brasil, ao contrário do Peru e da Colômbia, não aditou, até então, qualquer regulamentação interna para o cumprimento das sentenças internacionais”, questão preponderante para a efetividade de tais decisões, em sua visão.

Além disso, outra barreira que se impõe à efetividade das decisões da Corte no Brasil corresponde à absoluta falta de coerção das mesmas, dada a ausência de um mecanismo centralizador para este fim. O Sistema Interamericano, apesar de reservar à Corte competência jurisdicional, não criou mecanismos capazes de atribuir força coercitiva às suas decisões. Nesse sentido, dispensou à Comissão, a simples atribuição de analisar se houve ou não o cumprimento de tais decisões por parte dos Estados-membros, cabendo-lhe apenas, no caso de descumprimento ou não, emitir relatório anual para apreciação da Assembleia Geral da OEA. (RAMOS, 2005).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise acerca do cumprimento das decisões da Corte, percebe-se claramente a assunção de uma margem de discricionariedade por parte do Estado brasileiro em detrimento das sentenças proferidas pela citada jurisdição internacional.

Posto isso, considerados os conteúdos decisórios analisados neste estudo, percebe-se que nenhuma das sentenças foi, até então, cumprida na íntegra. Dessa forma, infere-se que, na atualidade, o cumprimento das citadas decisões apresenta-se de forma parcial, de modo que sua efetividade resta prejudicada por uma série de motivos, dentre os quais merece destaque a falta de regulamentação interna sobre o cumprimento de tais decisões no âmbito interno e a falta de coerção das mesmas, isto devido à inexistência de um órgão específico e dotado de poderes sancionadores, já que a única medida adotada pelo sistema interamericano para tal fim é, pura e simplesmente, cobrar dos Estados violadores a elaboração anual de um relatório submetendo-o à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, que por sua vez, limita-se a divulgá-lo para os demais membros da Organização, o que poderá excluir o Estado violador da citada Organização.

Tem-se então, que por motivos de ordem política é que muitas atitudes são tomadas pelo Estado brasileiro para satisfazer algumas das medidas impostas nas condenações exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em particular, aquelas cuja determinação consiste numa obrigação pecuniária contra o Estado.

Entretanto, no que tange ao dever do Estado brasileiro de responsabilizar os culpados pelas violações ante as vítimas, o que se percebe é o seu fatigoso desdém, perpetuando o sentimento de impunidade que assola o país.

Nesses termos, convém reconhecer tratar-se as decisões da Corte de sanções internacionais de natureza política, ao passo que, havendo ausência de espontaneidade para o cumprimento da sentença, esta não se cumprirá senão por força de “constrangimento internacional”, vez que a repercussão produzida por uma condenação ante a Corte Interamericana pode causar prejuízos políticos irreversíveis para o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Valdir. **Caso Damião: 1º condenação do Brasil na OEA completa 10 anos.** G1/CE. 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

ALVES PEREIRA, Antonio Celso. **O Acesso à Justiça e a Adequação da Legislação Brasileira aos Instrumentos Internacionais Relativos aos Direitos Humanos.** In: Cançado Trindade. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro.* San José, CR: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 1. Ed. (trad. De Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro. Campus. 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

_____.STF - **ADPF nº 153/2010. Constitucionalidade da Lei de Anistia.** Tribunal Pleno. Partes: CFOAB. Relator: Min. Eros Grau. Distrito Federal, 29 de abril de 2010. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

_____.STF – **Ação Penal nº 470 MG. Possibilidade de Recurso à Corte Interamericana.** Tribunal Pleno. Autor: MP Federal e Procuradoria Geral da República. Réus: José Dirceu de Oliveira; Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério F. de Souza e outro (a/s). Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/debate-pacto-sao-jose-costa-rica-ap-470.pdf>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

_____.STF – **Recurso Extraordinário nº 466.343-SP. Prisão civil. Depositário infiel.** Tribunal Pleno. Partes: Banco Bradesco S/A; Vera Lúcia B. de Albuquerque e outro (a/s). Relator Min. Cezar Peluso. Distrito Federal, 03 de dezembro de 2008. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf> >. Acesso em 21 de outubro de 2017.

_____.STJ – **Recurso Especial nº 1351177 PR (2012/0225515-3). Pedido de Trancamento da Ação Penal.** Sexta Turma. Relator: Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340012716/recurso-especial-resp-1351177-pr-2012-0225515-3/inteiro-teor-340012726?ref=juris-tabs>>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1978. Disponível em

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 01 de março de 2018.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José, CR: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996.

_____. Antônio Augusto **Direito Internacional e Direito Interno: Sua interação na proteção de Direitos Humanos**, 1996. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 de março de 2017.

CNJ - **Sentenças por tema até 2013. Casos contenciosos com o Brasil**. 2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/sentenças-por-tema-ate-2012>>. Acesso em 22 de setembro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. 2011. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-brasil-e-o-sistema-interamericano-de-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

HEYNS, Cristof “et al”. **Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização**. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. N. 4 – Ano 3 – 2006.

MASI, Carlo Velho. **O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/24469/o-caso-escher-e-outros-vs-brasil-e-o-sigilo-das-comunicacoes-telefonicas/4>>. Acesso em 14 de maio de 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional**. Revista SUR. Edição V. 10 - N. 18 – Jun/2013. Disponível em <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/18/1000445-supralegalidade-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-interpretacao-constitucional>>. Acesso em 21 de outubro de 2017.

MORAES, Ana Luísa Zago de, **“Caso Araguaia” na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Liberdades. n° 8: set-dez de 2011. Artigos – 4. Disponível em < http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/08/integra.pdf> Acesso em 10 de setembro de 2017.

PORTAL – LEGIS. **Tratados equivalentes a emendas constitucionais**. 2018. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. rev. e atual, S. Paulo. Saraiva. 2012.

_____. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. 1996. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2017.

_____. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. 1996. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. - 2. ed.- São Paulo: Saraiva. 2012

RESENDE, César Leite de. **A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Revista de Direito Internacional. Vol. 10, nº 2, 2013. Disponível em <<file:///C:/Users/Notebook/Downloads/2579-12591-1-PB.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2017.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos, ed. 15, 2011. Disponível em >. Acesso em 14 de maio de 2017.